



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

---

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

**PROCESSO 3586/2026**



E9DECED57E482FA1

**TIPO DE PROCESSO:** SAÚDE

**ASSUNTO:** MANIFESTAÇÃO GERAL/ COMUNICAÇÃO FORMAL

**ABERTURA:** 09 de fevereiro de 2026 às 18:04

**SIGNATÁRIO** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAÍRA  
S3 GESTÃO EM SAÚDE

Acesse o link abaixo para consultar o processo

<https://brodowski.flowdocs.com.br/public/processos/E9DECED57E482FA1>



**De:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA S3 GESTÃO EM SAÚDE

**Para:** SECRETARIA DE SAÚDE (Organograma)

**Data:** 09 de fevereiro de 2026 às 18:04

A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.284.483/0001-08, com sede na Rua Antônio Teixeira Della Cella, s/nº, Centro, CEP 45.310-000, Ubaíra/BA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Yurgan Targe Passos Santana, brasileiro, médico, regularmente qualificado, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Especial de Seleção e Avaliação, nos termos da Lei Municipal nº 2.930, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 132/2025, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026, pelos fundamentos de fato e de direito expostos anexo.

**Anexo(s)**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N 001.2026 - Município de Brodowski SP.pdf



**À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI/SP**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026**

**A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.284.483/0001-08, com sede na Rua Antônio Teixeira Della Cella, s/nº, Centro, CEP 45.310-000, Ubaíra/BA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Dr. Yurgan Targe Passos Santana**, brasileiro, médico, regularmente qualificado, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Especial de Seleção e Avaliação, nos termos da Lei Municipal nº 2.930, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 132/2025, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, impõe-se o exame do cabimento e da tempestividade da presente impugnação, a fim de delimitar, de forma clara, a legitimidade do controle prévio exercido sobre o instrumento convocatório.

Embora o Edital de Chamamento Público nº 001/2026 não contenha disposição expressa acerca do prazo e da forma de apresentação de impugnações ao seu conteúdo, tal circunstância não afasta, nem restringe, o direito das Organizações Sociais interessadas de suscitar, previamente à conclusão do certame, vícios, inconsistências ou ilegalidades capazes de comprometer a legalidade, a competitividade e a legitimidade do procedimento.

Ao revés, a ausência de disciplina específica no edital impõe a aplicação supletiva dos princípios gerais que regem a atuação administrativa, notadamente os princípios da



legalidade, da autotutela, da publicidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a integração normativa com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao dever da Administração de prevenir nulidades e corrigir, de ofício ou mediante provocação, irregularidades do instrumento convocatório antes da consolidação de seus efeitos.

Nesse contexto, a impugnação ao edital configura meio legítimo e adequado para provocar a Administração a reavaliar cláusulas e estruturas procedimentais que, desde logo, revelem potencial lesivo à ampla competitividade, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica do certame, evitando que tais vícios se projetem para as fases subsequentes e resultem em nulidades mais gravosas.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a presente impugnação é apresentada em momento anterior à conclusão das etapas centrais do procedimento seletivo, notadamente antes da homologação do resultado final e da celebração do contrato de gestão, o que preserva a utilidade prática da manifestação e viabiliza o saneamento efetivo das falhas apontadas, sem prejuízo à continuidade regular do chamamento.

Dessa forma, estando a impugnação amparada nos princípios que regem a Administração Pública, ausente qualquer vedação editalícia expressa e presente a utilidade concreta do controle preventivo do instrumento convocatório, deve a presente manifestação ser conhecida e regularmente apreciada por essa Comissão Especial de Seleção e Avaliação, como providência compatível com o dever de autotutela administrativa e com a preservação do interesse público.

## **2. DOS FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

### **2.1. Da publicidade deficiente do edital e da insuficiência do acesso efetivo ao instrumento convocatório**

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio Edital do Chamamento Público nº 001/2026 afirma observar os princípios da publicidade e da transparência, consignando que seus atos, resultados e documentos estariam sujeitos à divulgação oficial, inclusive por meio do sítio eletrônico do Município e de publicações em Diário Oficial, conforme se extrai, entre outros, dos itens 22.2, 23.1 e 28.1 do instrumento convocatório.



Não obstante tal proclamação normativa, a forma concreta pela qual o edital foi disponibilizado e publicizado **não** assegura acesso claro, direto e imediato ao conteúdo integral do instrumento convocatório e de seus anexos técnicos, operacionais e financeiros. O direcionamento genérico ao sítio institucional do Município, desacompanhado de link específico, de repositório organizado ou de indicação precisa do local eletrônico em que se encontram os documentos do certame, transfere aos interessados ônus excessivo e incompatível com o dever de publicidade ativa que rege os procedimentos seletivos da Administração Pública.

Sob essa perspectiva, a publicidade adotada limita-se a uma referência formal à existência do edital em ambiente virtual, sem garantir condições efetivas e isonômicas de acesso às informações indispensáveis à formulação das propostas. Ora, esta fragilidade mostra-se ainda mais relevante quando se considera que o próprio edital, ao disciplinar a fase recursal, estabelece regra expressa segundo a qual não serão admitidas informações, documentos ou complementações que não estejam contidos na proposta originalmente apresentada, conforme dispõe o parágrafo único do item 22.

Dessa maneira, a deficiência na disponibilização clara e estruturada do edital e de seus anexos não constitui mero vício secundário, mas fator que compromete, desde a origem, a compreensão adequada das exigências editalícias, o planejamento técnico-operacional das propostas e a própria viabilidade de participação de organizações interessadas, especialmente aquelas que não mantêm vínculo institucional prévio com a Administração local.

Além disso, em procedimentos voltados à celebração de contrato de gestão para unidade hospitalar, a publicidade deve assumir caráter qualificado, apto a assegurar que todas as Organizações Sociais potencialmente interessadas tenham acesso simultâneo, completo e inequívoco às mesmas informações, em igualdade de condições, permitindo a elaboração de propostas técnicas e financeiras consistentes, comparáveis e aderentes ao objeto.

A insuficiência do acesso efetivo ao instrumento convocatório, portanto, projeta efeitos concretos sobre todo o certame, pois amplia o risco de interpretações divergentes, de falhas formais involuntárias e de desclassificações não relacionadas ao mérito



assistencial ou à capacidade de execução da parceria. É justamente a partir dessa constatação que se impõe o exame crítico do modelo de comunicação e acompanhamento procedural adotado pelo edital, tema que será enfrentado no tópico subsequente.

## **2.2. Da centralização absoluta das comunicações em plataforma eletrônica e da ausência de mecanismos compensatórios de segurança procedural**

Em continuidade ao exame da publicidade e do acesso efetivo às informações do certame, impõe-se analisar o modelo de comunicação procedural instituído pelo edital, o qual optou por concentrar todas as comunicações oficiais do chamamento público em plataforma eletrônica específica, vinculada ao sistema *Flowdocs*.

A leitura sistemática do instrumento convocatório evidencia que credenciamento, notificações, solicitações de esclarecimentos, intimações, comunicações relativas à vistoria técnica, interposição de recursos e apresentação de contrarrazões devem ser acompanhadas exclusivamente por meio da referida plataforma, atribuindo-se às organizações participantes a responsabilidade integral pelo monitoramento contínuo das publicações e manifestações ali veiculadas. Desse modo, constata-se-se que esta lógica decorre da própria estrutura procedural descrita no edital, que condiciona a ciência dos atos administrativos à consulta permanente do ambiente eletrônico indicado.

Embora o emprego de meios digitais seja compatível com a modernização da Administração Pública, a opção pela exclusividade absoluta do sistema eletrônico, desacompanhada de canais alternativos eficazes ou de salvaguardas procedimentais mínimas, revela-se problemática sob a ótica da isonomia, da publicidade e da segurança jurídica. Não se verifica, no edital, previsão de mecanismos de contingência para hipóteses de instabilidade, indisponibilidade técnica ou falhas operacionais da plataforma, tampouco diretrizes claras quanto à mitigação de prejuízos eventualmente causados aos interessados por tais ocorrências.

A gravidade dessa conformação procedural acentua-se quando se observa que o edital adota regime rigoroso de preclusão, especialmente na fase recursal, ao vedar a



juntada de informações, documentos ou complementações que não integrem a proposta originalmente apresentada, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do item 22. Em tal contexto, qualquer dificuldade de acesso à plataforma, falha de comunicação institucional ou inconsistência na disponibilização de informações produz efeitos imediatos e potencialmente irreversíveis sobre a participação da organização interessada.

Além disso, a centralização exclusiva das comunicações eletrônicas não é acompanhada de previsão clara de atendimento institucional alternativo, seja por meio de canal formal de suporte técnico, seja por mecanismos administrativos que assegurem resposta tempestiva e documentada a dúvidas e solicitações formuladas pelas proponentes. Assim, resta claro que essa lacuna compromete o direito à informação e fragiliza a transparência do procedimento, sobretudo em um certame que envolve objeto complexo, com múltiplas exigências técnicas, financeiras e operacionais.

Sob tal perspectiva, o modelo adotado pelo edital transfere de forma desproporcional às organizações participantes os riscos inerentes à operacionalização do sistema eletrônico, criando ambiente procedural assimétrico, no qual a efetiva participação no certame passa a depender não apenas da capacidade técnica e institucional da proponente, mas também da perfeita estabilidade e responsividade de uma única plataforma digital, sem redundância ou compensação.

A análise desse ponto revela, portanto, que a centralização absoluta das comunicações, longe de constituir mero detalhe operacional, integra o conjunto de fatores que restringem a competitividade e comprometem a igualdade de condições entre os interessados, o que se torna ainda mais sensível quando associado a exigências procedimentais obrigatórias, como a realização de visita técnica presencial, tema que será examinado no tópico seguinte.

### **3.3. Da ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória como condição de participação e habilitação**

Na sequência lógica do modelo procedural adotado pelo edital, revela-se especialmente sensível a exigência de realização obrigatória de visita técnica presencial



à unidade hospitalar como condição para participação no certame, com a consequente necessidade de apresentação de atestado específico como requisito de habilitação.

A previsão, tal como estruturada, não admite qualquer forma alternativa de comprovação, como declaração formal de ciência das condições locais, transferindo às organizações interessadas a imposição de comparecimento físico prévio, independentemente de sua localização geográfica, de sua experiência pretérita na gestão de serviços de saúde ou da suficiência das informações técnicas já disponibilizadas nos anexos do edital.

A irregularidade dessa exigência não decorre apenas de sua natureza compulsória, mas do contexto procedural em que está inserida. Conforme já demonstrado, o edital centraliza comunicações e agendamentos em plataforma eletrônica exclusiva, sem prever canais institucionais complementares claros e eficazes. Nesse cenário, o cumprimento da visita técnica obrigatória passa a depender não apenas da disponibilidade da organização interessada, mas da efetiva responsividade administrativa e da funcionalidade do sistema eletrônico adotado, fatores alheios à esfera de controle das proponentes.

A combinação entre obrigatoriedade da visita técnica e ausência de mecanismos institucionais seguros para seu agendamento cria obstáculo material concreto à participação no certame, sobretudo para organizações sediadas fora do Município ou do Estado, restringindo a competitividade de forma indireta e desproporcional. A exigência, assim, deixa de cumprir finalidade meramente informativa e passa a operar como verdadeira barreira procedural, incompatível com os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Cumpre ainda observar que a rigidez do regime recursal previsto no edital — que veda a juntada ou complementação de documentos posteriormente à apresentação da proposta — agrava sensivelmente os efeitos dessa exigência. Eventual dificuldade de agendamento, falha de comunicação ou atraso não imputável à organização interessada pode conduzir à sua exclusão definitiva do certame, sem possibilidade de saneamento posterior, o que revela desequilíbrio procedural evidente.



O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas orienta-se no sentido de que a visita técnica, quando prevista, deve possuir **caráter facultativo**, admitindo-se sua substituição por declaração formal do interessado, especialmente quando inexistem justificativas técnicas robustas que demonstrem sua impescindibilidade ou quando o edital não assegura meios objetivos, acessíveis e isonômicos para sua realização.

Vale gizar que essa compreensão não se constrói de forma abstrata, mas decorre de reiteradas manifestações dos órgãos de controle externo, que têm rechaçado a utilização da visita técnica obrigatória como requisito genérico de habilitação, sobretudo quando ausente demonstração concreta de sua necessidade em face das características do objeto ou quando a exigência opera como restrição indireta à competitividade do certame.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já assentou que a visita técnica somente pode ser exigida quando efetivamente imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto, devendo essa opção ser expressamente justificada pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da competitividade:

**“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DÉ REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE TI DE DATA CENTER MÓVEL. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO . NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.** 1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção . 2. O princípio da competitividade deve permear os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública.

**(TCU - RP: 02956320143, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/05/2017, Plenário)”.**

Em precedente igualmente relevante, a Corte de Contas reconheceu que a exigência de visita técnica obrigatória, desacompanhada de justificativa técnica idônea e associada a outras falhas procedimentais, configura restrição grave ao caráter competitivo do certame, apta inclusive a ensejar a suspensão do procedimento:



“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME . EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. **OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO DE HABILITAÇÃO.** NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA OBRA. OUTRAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS À VISITA TÉCNICA . EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO PRÉVIO PARA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME . OITIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA . DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E OUTRAS MÉDIDAS CORRETIVAS. AUTORIZAÇÃO PARA MONITORAMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO

**(TCU 00116420147, Relator.: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 26/03/2014).**

Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União reafirmou esse entendimento ao examinar certame no qual a imposição de visita técnica, aliada a deficiências de publicidade, resultou na inabilitação indevida de licitante, reconhecendo a irregularidade da exigência e seus efeitos restritivos sobre a ampla participação:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 001/2017. RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO SIAFI Nº 839399 . AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. **EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA.** INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE . OITIVAS. AUDIÊNCIAS. OBRA EM ANDAMENTO. SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES . MULTA. PROVACAÇÃO DA PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO DE HOMÔNIMO. NULIDADE . RETIRADA DA PARTE DO ROL DE RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CIÊNCIA.

**(TCU - RP: 28312023, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 18/04/2023)**

À vista disso, a exigência de visita técnica obrigatória, tal como desenhada no edital, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, projetando efeitos restritivos indevidos sobre o certame e comprometendo a igualdade de condições entre as organizações participantes. A



análise desse víncio, por sua vez, conduz naturalmente ao exame da ausência de cronograma procedural detalhado, aspecto que reforça a insegurança jurídica e será enfrentado no tópico subsequente.

#### **3.4. Da vedação à imposição de exigências genéricas e desproporcionais dissociadas do objeto da parceria**

A estruturação de procedimento seletivo destinado à celebração de contrato de gestão com Organização Social demanda que as condições de participação e habilitação se mantenham estritamente vinculadas ao objeto da parceria e sejam limitadas ao que se revele necessário à aferição da capacidade institucional e operacional das interessadas. Exigências formuladas de maneira genérica, com baixa densidade de correlação com o objeto, ou impostas de modo antecipatório, transferindo às proponentes ônus próprios da fase de execução, não ampliam a segurança do certame; ao contrário, funcionam como filtros artificiais de ingresso, restringindo a competitividade e comprometendo a isonomia.

Em certames dessa natureza, a legitimidade de um requisito não se satisfaz com a mera previsão formal no edital. Impõe-se verificar se a exigência é efetivamente indispensável ao conhecimento do objeto, à comparação objetiva das propostas e à seleção da entidade mais apta, sem criar barreiras desnecessárias ou desproporcionais ao universo de participantes. Quando esse vínculo não se apresenta de forma clara e necessária, a cláusula deixa de cumprir função seletiva legítima e passa a produzir, na prática, efeito restritivo indevido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais tem reiteradamente reconhecido a ilegalidade de exigências editalícias genéricas, desproporcionais ou que não estejam vinculadas de forma clara ao objeto contratual, por violarem os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa. Vejamos situação análogas:

**“Acórdão 1463/2024-Plenário - Enunciado:** Em licitação de serviços de manutenção predial, a exigência de registro do licitante no corpo de bombeiros militar do estado em que está sediado o órgão contratante, como requisito de qualificação técnica, afronta o Anexo VII-B, item 2.2, da IN Seges-MPDG



5/2017. **De forma a ampliar a competitividade, tal exigência deve ser formulada apenas para fim de contratação.**

**"Acórdão 818/2025-Segunda Câmara - Enunciado:** A exigência do certificado de cadastramento de empresa junto ao corpo de bombeiros militar como requisito de habilitação deve ser devidamente motivada nos estudos técnicos preliminares da licitação, com base na legislação e nos normativos aplicáveis ao caso, bem como nas peculiaridades do processo de cadastramento, a exemplo das vistorias e do tempo médio necessários para tal, sob pena de afronta à Súmula TCU 272 e em atendimento ao que dispõe o art. 18, incisos IX e X, e § 1º, da Lei 14.133/2021."

Os precedentes acima, colacionados em sua literalidade, evidenciam que a Administração não pode estruturar o procedimento seletivo por meio de exigências genéricas ou antecipatórias, sem motivação suficiente e sem vínculo necessário com o objeto, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Vale gizar que esse alerta se torna ainda mais relevante quando considerado o desenho procedural do edital impugnado, marcado por comunicações centralizadas em plataforma eletrônica exclusiva e por regime recursal fortemente preclusivo, que amplia o impacto excluente de exigências dessa natureza.

Estabelecida essa premissa, impõe-se avançar ao exame da previsibilidade procedural do chamamento, especialmente diante da ausência de cronograma detalhado e de marcos temporais objetivos, aspecto que será enfrentado no tópico subsequente.

### **3.5. Da ausência de cronograma procedural detalhado e do comprometimento da previsibilidade do certame**

Na continuidade da análise das fragilidades estruturais do instrumento convocatório, impõe-se examinar a ausência de cronograma procedural detalhado, aspecto que compromete de forma direta a previsibilidade, o planejamento e a segurança jurídica do chamamento público.

A leitura do edital revela a indicação de marcos pontuais do procedimento, notadamente a data da sessão pública e a disciplina genérica da fase recursal e da homologação.

Todavia, ao tratar do processamento dos recursos administrativos, o instrumento limita-se a prever que a Comissão de Seleção analisará os recursos no prazo de cinco dias úteis, podendo reconsiderar a desclassificação ou a pontuação (item 22.3), bem como que, após tal manifestação, a Secretaria Municipal de Saúde proferirá decisão final (item 22.5), sem, contudo, estabelecer datas, marcos intermediários ou sequência temporal claramente delimitada para as demais etapas do certame.

De igual modo, o item 23 do edital dispõe que a homologação do resultado final ocorrerá após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo sem interposição, prevendo-se a publicação do resultado em Diário Oficial e no sítio eletrônico. Ainda assim, não se identificam prazos objetivos para a divulgação do resultado preliminar, para a abertura do prazo recursal, para a conclusão da análise dos recursos ou para a própria homologação, o que gera um vazio procedural relevante.

A inexistência de cronograma claro e detalhado não constitui falha meramente formal. Em procedimentos seletivos dessa natureza, especialmente voltados à celebração de contrato de gestão na área da saúde, a previsibilidade temporal é elemento essencial para que as organizações interessadas possam planejar adequadamente suas atividades internas, mobilizar equipes técnicas, organizar documentos e estruturar propostas com segurança.

Além disso, a ausência de cronograma agrava os efeitos das demais restrições impostas pelo edital, em especial a centralização das comunicações em plataforma eletrônica exclusiva e o regime recursal de forte preclusão. Sem a definição clara dos marcos procedimentais, as organizações ficam sujeitas a acompanhamento permanente e incerto do andamento do certame, ampliando o risco de perda de prazos e de prejuízos irreversíveis decorrentes de comunicações intempestivas ou insuficientemente publicizadas.

Sob essa ótica, a falta de cronograma detalhado compromete a transparência do procedimento, fragiliza a isonomia entre os participantes e amplia indevidamente a margem de discricionariedade administrativa quanto à condução temporal do certame. A previsibilidade, que deveria funcionar como garantia mínima aos interessados, acaba

substituída por um modelo procedural aberto e pouco definido, incompatível com os princípios da segurança jurídica e da publicidade efetiva.

A análise desse ponto conduz, de forma natural, ao exame dos critérios de avaliação e pontuação adotados pelo edital, uma vez que a ausência de marcos temporais objetivos se soma à utilização de critérios qualitativos e subjetivos, potencializando riscos ao julgamento objetivo das propostas, tema que será enfrentado no tópico seguinte.

### **3.6. Da adoção de critérios de pontuação com efeito eliminatório indireto e da mitigação do julgamento objetivo**

Avançando na leitura crítica do instrumento convocatório, observa-se que o edital estrutura a avaliação das propostas a partir de critérios predominantemente qualitativos, vinculados ao conteúdo do Plano de Trabalho, condicionando a classificação final ao atingimento de patamares mínimos de pontuação em determinados quesitos avaliativos.

Embora formalmente apresentado como procedimento classificatório, o modelo adotado produz, na prática, efeito eliminatório indireto, na medida em que propostas que não alcancem a pontuação mínima estabelecida deixam de prosseguir no certame, independentemente de apresentarem viabilidade técnica, operacional ou financeira compatível com o objeto. A consequência é a exclusão antecipada de organizações que, em tese, poderiam ser plenamente aptas à execução do contrato de gestão, mas que não atenderam a expectativas avaliativas de natureza essencialmente subjetiva.

A problemática se intensifica porque os critérios de avaliação do Plano de Trabalho não se encontram integralmente ancorados em parâmetros técnicos mensuráveis ou em indicadores objetivos previamente definidos. Ao contrário, a atribuição de pontuação decorre de juízos valorativos amplos, cuja densidade normativa é insuficiente para assegurar previsibilidade e comparabilidade efetiva entre as propostas apresentadas.

Nesse contexto, a pontuação deixa de cumprir função meramente ordenadora para assumir papel decisivo de exclusão, deslocando o eixo do certame de uma seleção orientada pela melhor proposta global para um modelo em que a eliminação decorre do não atendimento a expectativas avaliativas pouco delimitadas. Ora, esta conformação amplia, de maneira sensível, a margem de discricionariedade da Comissão de Seleção,



enfraquecendo o princípio do julgamento objetivo que deve nortear procedimentos seletivos dessa natureza.

Cabe ainda destacar que a rigidez do regime recursal estabelecido no edital — que impede a complementação ou o esclarecimento posterior do conteúdo da proposta — agrava os efeitos desse modelo de pontuação. Eventuais divergências interpretativas quanto ao alcance de determinado critério avaliativo tornam-se definitivas, sem espaço para ajustes ou esclarecimentos, o que reforça o caráter excludente do sistema adotado.

Dessa forma, a utilização de critérios de pontuação com efeito eliminatório indireto, especialmente quando associados a parâmetros avaliativos genéricos, compromete a competitividade do certame, fragiliza a isonomia entre os participantes e reduz a transparência do processo decisório. O exame dessa conformação avaliativa conduz, por consequência lógica, à necessidade de enfrentar a subjetividade intrínseca dos critérios empregados, aspecto que será desenvolvido no tópico seguinte.

### **3.7. Da subjetividade dos critérios de avaliação e da ampliação indevida da discricionariedade avaliativa**

Prosseguindo no exame da matriz avaliativa estabelecida pelo edital, constata-se que os critérios de julgamento das propostas técnicas recorrem a conceitos genéricos e indeterminados, tais como “ótimo”, “bom” e “regular”, sem que o instrumento convocatório apresente parâmetros objetivos, métricas verificáveis ou indicadores técnicos capazes de orientar, de forma uniforme, a atribuição das respectivas pontuações.

A utilização de qualificações valorativas dessa natureza, desacompanhadas de critérios normativos densos, compromete a previsibilidade do julgamento e inviabiliza que as organizações participantes compreendam, de maneira clara e antecipada, quais elementos concretos diferenciam uma proposta considerada “regular” daquela reputada “boa” ou “ótima”. A ausência de balizas técnicas mínimas impede, inclusive, a comparação objetiva entre propostas concorrentes, fragilizando a racionalidade do processo decisório.



A situação torna-se ainda mais delicada quando se observa que tais conceitos subjetivos não se restringem a aspectos acessórios da proposta, mas incidem diretamente sobre o conteúdo do Plano de Trabalho, influenciando de forma determinante a pontuação final e, por consequência, a classificação das organizações participantes. A avaliação, nesse contexto, passa a depender preponderantemente da percepção individual dos avaliadores, e não de critérios técnicos previamente definidos e controláveis.

Ademais, o próprio edital admite que a Comissão Especial de Seleção e Avaliação poderá, a qualquer tempo, realizar diligências para verificar a autenticidade das informações ou esclarecer dúvidas e omissões, desde que observados os princípios da isonomia, imparcialidade e transparência, conforme disposto no item 25, inciso III. Todavia, a previsão genérica de diligências não supre a carência de critérios objetivos de avaliação, tampouco corrige a assimetria informacional gerada pela utilização de conceitos vagos na atribuição de pontuação.

A conjugação entre critérios avaliativos indeterminados, pontuação com efeito eliminatório indireto e regime recursal restritivo resulta em cenário no qual a margem de discricionariedade da Comissão Avaliadora é significativamente ampliada, em detrimento do julgamento objetivo e da transparência exigidos em procedimentos seletivos dessa natureza. A ausência de parâmetros técnicos claros dificulta, inclusive, o controle posterior da legalidade das decisões, seja no âmbito administrativo, seja perante os órgãos de controle.

Diante disso, a subjetividade dos critérios de avaliação adotados pelo edital não pode ser tratada como questão secundária ou meramente estilística, mas como vício estrutural que compromete a legitimidade do julgamento e restringe indevidamente a competitividade do certame. O enfrentamento dessa deficiência revela, ainda, a necessidade de analisar a inexistência de estudo técnico e de memória de cálculo que fundamentem a dimensão econômica da parceria, tema que será desenvolvido no tópico subsequente.

### **3.8. Da ausência de estudo técnico e de dimensionamento de custos pela Administração e do prejuízo à aferição da exequibilidade**

Na esteira das inconsistências já apontadas, impõe-se examinar a base econômica do chamamento, sobretudo à luz das disposições editalícias que disciplinam os recursos financeiros, a forma de repasse e as consequências do eventual descumprimento de metas. A leitura conjugada dos itens 26 e 27 evidencia que o edital fixa regras de financiamento, periodicidade de pagamento, hipóteses de suspensão de repasse e possibilidade de glosas, sem, contudo, tornar público estudo técnico prévio, memória de cálculo ou metodologia de custeio que sustentem o valor econômico da parceria.

Com efeito, o item 26.1 limita-se a informar que os recursos destinados aos serviços de saúde estão previstos no orçamento do exercício correspondente, ao passo que os itens 26.2 e 26.3 admitem a aplicação de glosas de até 10% do valor global e a liberação de recursos conforme critérios definidos nos anexos e metas acordadas. Já o item 27 estabelece a periodicidade do repasse mensal, a vinculação dos valores à Proposta Técnica de Trabalho e ao Valor Econômico aprovados, bem como as hipóteses de suspensão do pagamento em razão de documentação faltante, notificações internas ou determinações de órgãos de fiscalização.

Apesar da relevância dessas previsões, o edital não explicita os parâmetros técnicos que embasaram a definição do valor econômico de referência, tampouco apresenta estudos de viabilidade, planilhas de composição de custos, estimativas de demanda assistencial ou justificativas objetivas que permitam compreender a correlação entre metas pactuadas, recursos disponibilizados e obrigações assumidas pela futura contratada. A ausência de tais elementos compromete a transparência do procedimento e dificulta a avaliação da exequibilidade econômico-financeira das propostas a serem apresentadas.

Nesse cenário, as organizações interessadas são instadas a formular propostas financeiras detalhadas e assumir riscos significativos — inclusive de glosas e suspensão de repasses — sem dispor de informações mínimas acerca dos critérios utilizados pela Administração para dimensionar os custos do serviço. A elaboração das propostas passa, assim, a apoiar-se em estimativas próprias, sujeitas a interpretações divergentes



e a margens de erro relevantes, o que compromete a comparabilidade entre as ofertas e fragiliza o próprio julgamento administrativo.

A problemática ganha contornos ainda mais sensíveis quando se considera que o edital estabelece mecanismos de controle e sanção financeira rigorosos, como glosas e suspensão de repasses, sem que a base econômica da parceria esteja devidamente demonstrada e justificada desde a fase de chamamento. A inexistência de estudo técnico público impede, inclusive, que se avalie se o valor econômico proposto pela Administração é compatível com a execução adequada e contínua dos serviços de saúde descritos no objeto.

Em síntese, a falta de dimensionamento técnico e de memória de cálculo não se restringe a lacuna formal, mas afeta diretamente a racionalidade econômica do certame, a transparência da contratação e a segurança jurídica das organizações participantes. O enfrentamento dessa deficiência conduz, por consequência, à análise do fracionamento procedural e dos ônus logísticos impostos aos interessados, aspecto que será desenvolvido no tópico subsequente.

### **3.9. Do fracionamento procedural dos atos do certame e da imposição de ônus logístico desproporcional aos interessados**

No que se refere à dinâmica operacional do chamamento público, merece exame específico a opção administrativa por fragmentar os atos essenciais do procedimento em momentos, formatos e exigências distintas, sem que tal escolha seja acompanhada de justificativa técnica ou funcional adequada.

A estrutura do edital impõe, de um lado, a realização de cadastro e acompanhamento em plataforma eletrônica, por meio da qual se concentram comunicações, notificações e manifestações formais; de outro, exige a entrega física de envelopes contendo a documentação e as propostas; além disso, estabelece a realização de sessão pública presencial em data própria, desvinculada dos demais atos preparatórios. Ora, essa segmentação procedural, longe de representar mera organização administrativa, produz efeitos concretos sobre a viabilidade de participação das organizações interessadas.



A exigência de múltiplos deslocamentos, acompanhamentos paralelos e observância simultânea de meios distintos — eletrônico e presencial — impõe carga logística relevante, sobretudo às organizações sediadas fora do Município de Brodowski ou do Estado de São Paulo, visto que o procedimento passa a demandar mobilização prévia de equipes, planejamento de viagens, envio físico de documentos e acompanhamento contínuo de comunicações digitais, ampliando custos operacionais e riscos de falhas formais.

Deveras, esta conformação procedural revela-se particularmente sensível quando analisada em conjunto com o regime de preclusão rígida previsto no edital. A fragmentação dos atos, associada à ausência de cronograma detalhado e à centralização comunicacional em plataforma exclusiva, aumenta de forma significativa a probabilidade de perda de prazos ou de descumprimento involuntário de exigências formais, com consequências potencialmente irreversíveis para a permanência da organização no certame.

Importa registrar que a imposição de ônus logístico excessivo não se compatibiliza com o princípio da isonomia, uma vez que tende a favorecer entidades com estrutura local ou proximidade geográfica com a Administração, em detrimento de organizações igualmente qualificadas, porém sediadas em outras localidades. O resultado prático é a restrição indireta do universo competitivo, sem respaldo em necessidade técnica ou interesse público claramente demonstrado.

Dessa maneira, o fracionamento procedural adotado pelo edital não se apresenta como solução neutra ou inevitável, mas como elemento adicional de complexidade e onerosidade, capaz de impactar a igualdade de condições entre os participantes e a própria competitividade do chamamento. A constatação desse vício conduz, por fim, à análise da dificuldade de contato institucional com a Comissão de Seleção e Avaliação, aspecto que reforça o quadro de insegurança procedural e será tratado no tópico seguinte.



### **3.10. Da dificuldade de contato institucional com a Comissão Especial de Seleção e Avaliação e do comprometimento do direito à informação**

Por fim, revela-se indispensável enfrentar a **dificuldade concreta de contato institucional** com a Comissão Especial de Seleção e Avaliação, aspecto que, embora frequentemente tratado como questão acessória, assume relevo central no contexto específico do edital ora impugnado.

O instrumento convocatório prevê, nos itens 25 e seguintes, a atuação da Comissão Especial de Seleção e Avaliação como órgão responsável pela análise, pontuação e julgamento das propostas, admitindo inclusive a realização de diligências para verificação de informações e esclarecimento de dúvidas ou omissões, desde que observados os princípios da isonomia, da imparcialidade e da transparência. Não obstante essa atribuição formal, o edital não estabelece canais institucionais claros, funcionais e responsivos para comunicação direta com a Comissão, limitando-se a referências genéricas e à centralização das interações na plataforma eletrônica.

A ausência de meios efetivos e acessíveis de contato institucional compromete o exercício do direito à informação por parte das organizações interessadas, sobretudo em um procedimento marcado por elevada complexidade técnica, múltiplas exigências formais e rígido regime de preclusão. Dúvidas legítimas acerca da interpretação de cláusulas editalícias, do alcance de exigências específicas ou da operacionalização de atos obrigatórios permanecem, assim, sem resposta tempestiva e segura, transferindo integralmente aos proponentes os riscos decorrentes de ambiguidades do próprio instrumento.

A gravidade desse cenário é ampliada quando se observa que o edital concentra consequências relevantes nas mãos da Comissão Avaliadora, incluindo desclassificação, atribuição de pontuação e análise de recursos, ao mesmo tempo em que restringe severamente a possibilidade de saneamento posterior ou complementação de informações. A inexistência de canal institucional efetivo para esclarecimentos prévios cria ambiente de incerteza procedural incompatível com a transparência e com a igualdade de condições que devem nortear o chamamento público.



Além disso, a dificuldade de contato institucional, quando somada à centralização exclusiva das comunicações em plataforma eletrônica, à fragmentação dos atos do certame e à ausência de cronograma detalhado, contribui para um quadro de assimetria informacional, no qual determinadas organizações podem dispor de maior familiaridade operacional com o procedimento, enquanto outras enfrentam obstáculos objetivos para compreender e cumprir as exigências impostas.

Diante desse contexto, a inexistência de canais institucionais claros, acessíveis e eficazes para interlocução com a Comissão Especial de Seleção e Avaliação não pode ser considerada questão secundária. Ao contrário, trata-se de elemento que fragiliza o dever de transparência administrativa, restringe o direito à informação e compromete a lisura do certame, reforçando a necessidade de saneamento do edital antes da continuidade do procedimento seletivo.

#### **4. DO COMPROMETIMENTO ESTRUTURAL DA LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DO CERTAME**

A leitura integrada do Edital do Chamamento Público nº 001/2026 evidencia que as inconsistências apontadas ao longo dos tópicos anteriores não se apresentam de forma isolada ou pontual, mas compõem um arranjo procedural que, em seu conjunto, compromete a regularidade do certame.

A deficiência na publicidade e no acesso efetivo ao instrumento convocatório, associada à centralização absoluta das comunicações em plataforma eletrônica exclusiva, estabelece um ambiente no qual o exercício pleno do direito de participação depende de fatores operacionais alheios à esfera de controle das organizações interessadas. A esse cenário soma-se um regime recursal rigidamente preclusivo, que impede qualquer saneamento posterior e transforma eventuais falhas de comunicação ou ambiguidades editalícias em causas definitivas de exclusão.

No mesmo sentido, a exigência de visita técnica obrigatória, desacompanhada de mecanismos institucionais claros e eficazes para seu agendamento, reforça a criação de barreiras indiretas à participação, especialmente para organizações sediadas fora do Município ou do Estado. A ausência de cronograma procedural detalhado, por sua



vez, fragiliza a previsibilidade do certame e amplia a margem de condução administrativa sem balizas temporais objetivas.

O modelo de avaliação das propostas, estruturado a partir de critérios qualitativos indeterminados e de pontuação com efeito eliminatório indireto, desloca o eixo do julgamento para um campo excessivamente discricionário, em prejuízo da objetividade, da comparabilidade entre propostas e da transparência decisória. A inexistência de estudo técnico e de memória de cálculo que fundamentem o valor econômico da parceria aprofunda esse quadro, pois impede a aferição adequada da exequibilidade das propostas e transfere integralmente às organizações participantes riscos que deveriam ser previamente dimensionados pela Administração.

Por fim, a fragmentação dos atos do certame e a dificuldade concreta de contato institucional com a Comissão Especial de Seleção e Avaliação completam um cenário de assimetria informacional e onerosidade procedural, incompatível com a isonomia e com a ampla competitividade que devem nortear a seleção de Organizações Sociais para a gestão de serviços públicos de saúde.

Dessa forma, o edital, tal como atualmente estruturado, não assegura ambiente procedural equilibrado, transparente e objetivamente controlável, expondo o chamamento a riscos relevantes de nulidade e comprometendo o próprio interesse público na seleção da proposta mais adequada ao objeto. O saneamento prévio das falhas identificadas, portanto, não se apresenta como faculdade, mas como providência necessária à preservação da legalidade e da legitimidade do procedimento.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a essa Comissão Especial de Seleção e Avaliação:

- a) o** acolhimento da presente impugnação, com o reconhecimento das inconsistências e vícios apontados no Edital do Chamamento Público nº 001/2026;
- b) a suspensão do certame**, antes da continuidade das etapas subsequentes, como medida de cautela administrativa voltada à preservação da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica;



- c) a retificação do edital**, com a correção das falhas identificadas, especialmente no que se refere à publicidade e disponibilização dos documentos, ao modelo de comunicação procedural, à exigência de visita técnica, à definição de cronograma, aos critérios de avaliação, à fundamentação econômico-financeira da parceria e aos canais institucionais de esclarecimento;
- d) a republicação do instrumento convocatório**, com a devida reabertura dos prazos, de modo a assegurar ampla participação das Organizações Sociais interessadas, em igualdade de condições;
- e) subsidiariamente**, caso não se entenda pela suspensão integral, **a adoção** imediata de medidas saneadoras mínimas, aptas a mitigar os riscos apontados e a preservar a competitividade e a transparência do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

**Salvador (BA), 09 de fevereiro de 2026.**

---

**Dr. Yurgan Targe Passos Santana**

Diretor Presidente



**De:** SECRETARIA DE SAÚDE

Enviado por: Giulia Mariana Ribeiro da Silva (giulia.silva)

**Para:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIAS3 GESTÃO EM SAÚDE  
(Externo)

**Data:** 10 de fevereiro de 2026 às 07:41

#### COMUNICAÇÃO DE DESPACHO – IMPUGNAÇÃO

Em atenção ao pedido de **recurso/impugnação** apresentado no âmbito do **Chamamento Público nº 001/2026 – Processo Administrativo nº 0001/2026**, comunica-se que foi proferido **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002/2026** pela Comissão Especial de Seleção e Avaliação.

Segue, em anexo, o referido despacho, para ciência e demais efeitos administrativos.

#### COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### Anexo(s)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 004\_2026.pdf



# Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Saúde

## COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO - CESA

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

**IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE (CNPJ: 14.284.483/0001-08)**

**OBJETO:** Processo de seleção de Organização Social visando a celebração de parceria para a gestão e operacionalização e execução de ações e serviços em saúde Unidade Mista Hospitalar “Dr. Faustino de Castro” no âmbito do Município de Brodowski

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

(Grifamos e sublinhamos)

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 10/02/2026, às 08h. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é **intempestivo**.

<b>INÍCIO DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES:</b> 12/01/2026 às 08:00
<b>TÉRMINO DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES:</b> 10/02/2026 às 08:00
<b>LOCAL:</b> Secretaria Municipal de Saúde à R. General Carneiro, nº 733, Brodowski/SP – CEP: 14340-001

Desta maneira, **preliminarmente** a presente impugnação não deve ser acolhida.

### 2. DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO:

Página | 1

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

R. General Carneiro, 733 – Centro

(16) 99972-1699 | [coordenacaosaude@brodowski.sp.gov.br](mailto:coordenacaosaude@brodowski.sp.gov.br)





# Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Saúde

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida **impugnação não tem efeito de recurso**, portanto, **não há falar em efeito suspensivo, tampouco em sua remessa a autoridade superior**, tendo a Comissão de Avaliação, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Inicialmente, a Impugnante alega em síntese que:

- a) acredita que a publicidade é deficiente do edital e da sua insuficiência do acesso efetivo ao instrumento convocatório;
- b) aduz que existe a centralização absoluta das comunicações em plataforma eletrônica e da ausência de mecanismos compensatórios de segurança procedural;
- c) afirma que existe ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória como condição de participação e habilitação;
- d) entende que deve haver vedação à imposição de exigências genéricas e desproporcionais dissociadas do objeto da parceria;
- e) protesta que edital existe adoção de critérios de pontuação com efeito eliminatório indireto e da mitigação do julgamento objetivo;
- f) discorre sobre a subjetividade dos critérios de avaliação e da ampliação indevida da discricionariedade avaliativa, posto que no exame da matriz avaliativa estabelecida pelo edital, constata-se que os critérios de julgamento das propostas técnicas recorrem a conceitos genéricos e indeterminados, tais como “ótimo”, “bom” e “regular”, sem que o instrumento convocatório apresente parâmetros objetivos, métricas verificáveis ou indicadores técnicos capazes de orientar, de forma uniforme, a atribuição das respectivas pontuações;
- g) menciona que há ausência de estudo técnico e de dimensionamento de custos pela Administração e do prejuízo à aferição da exequibilidade;
- h) alude a existência de fracionamento procedural dos atos do certame e da imposição de ônus logístico desproporcional aos interessados.
- i) fala da dificuldade de contato institucional com a Comissão Especial de Seleção e Avaliação e do comprometimento do direito à informação;

Página | 2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

R. General Carneiro, 733 – Centro

(16) 99972-1699 | [coordenacaosaude@brodowski.sp.gov.br](mailto:coordenacaosaude@brodowski.sp.gov.br)





# Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Saúde

j) crê no comprometimento estrutural da legalidade, da competitividade e da transparência do certame.

Finalmente requer que: a) o acolhimento da presente impugnação, com o reconhecimento das inconsistências e vícios apontados no Edital do Chamamento Público nº 001/2026; b) a suspensão do certame, antes da continuidade das etapas subsequentes, como medida de cautela administrativa voltada à preservação da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica; c) a retificação do edital, com a correção das falhas identificadas, especialmente no que se refere à publicidade e disponibilização dos documentos, ao modelo de comunicação procedural, à exigência de visita técnica, à definição de cronograma, aos critérios de avaliação, à fundamentação econômico-financeira da parceria e aos canais institucionais de esclarecimento; d) a republicação do instrumento convocatório, com a devida reabertura dos prazos, de modo a assegurar ampla participação das Organizações Sociais interessadas, em igualdade de condições; e) subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão integral, a adoção imediata de medidas saneadoras mínimas, aptas a mitigar os riscos apontados e a preservar a competitividade e a transparência do certame.

Passemos à análise da impugnação.

## 4. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

**A intempestividade da impugnação impede o seu conhecimento e prejudica a análise do mérito das alegações, conforme entendimento pacificado e jurisprudência, visto que o edital é uma norma preclusiva. Por esta razão, a impugnação não será conhecida.**

### No mérito:

De qualquer modo, serão respondidos os pontos abordados, devido ao dever do servidor público de assegurar o direito de petição e obedecer a legalidade. Contudo, será respondido de forma genérica.

Cumpre salientar que o presente edital é proveniente dos editais-padrão, sendo elaborados após exaustivamente discutidos os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes.





# Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Saúde

As orientações e recomendações feitas pelo órgão jurídico foram atendidas, restando, portanto, aprovada a minuta de edital do presente certame.

Ademais foram acolhidas impugnações com assuntos semelhantes e julgadas improcedentes, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. Exceto, quanto a exigência de Comprovação Visita Obrigatória, visto que poderá ser através de uma Declaração de Pleno Conhecimento.

No mais, por rasa leitura ao Edital e seus Anexos, como também nas respostas nos pedidos de esclarecimento e nas respostas das impugnações, verifica-se e conclui-se que a Impugnante está totalmente equivocada nas suas argumentações.

Portanto, não há adequação entre o pedido formulado e sua condição concreta de resolver a impugnação apresentada pela Organização Social Impugnante. Exceto que se refere a comprovação da vistoria obrigatória, podendo ser substituída por uma Declaração de Pleno Conhecimento, conforme modelo fornecido.

Desta maneira, deve tal pretensão da impugnante ser liminarmente rechaçada, posto que tal alteração não impacta na formulação das propostas.

## 5. DECISÃO:

Fica evidente que, com a presente impugnação, quer a Organização Social Impugnante apenas buscar efeitos protelatórios na abertura do certame, tumultuar o processo de Chamamento, visto que é sabedora e conhecedora da legislação pertinente.

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelos Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCESP e Tribunal de Contas da União-TCU, decide-se preliminarmente pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela Impugnante **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE (CNPJ: 14.284.483/0001-08)**, haja vista ser INTEMPESTIVA (fora do prazo legal),

Página | 4

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

R. General Carneiro, 733 – Centro

(16) 99972-1699 | [coordenacaosaude@brodowski.sp.gov.br](mailto:coordenacaosaude@brodowski.sp.gov.br)





# Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Saúde

tornando-se preclusa a oportunidade de contestar o ato convocatório, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições editalícias, em razão do edital em questão não apresentar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, tampouco exibe mácula capaz de comprometer a lisura do certame, exceto quanto a exigência de Comprovação Visita Obrigatória, visto que poderá ser através de uma Declaração de Pleno Conhecimento.

Desse modo, **fica mantidos a data e horário** estabelecidos no Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026.

Brodowski, 10 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

**Dra. Ana Perla S. Jardim**  
Presidente da Comissão Especial de Seleção e Avaliação





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI**  
RUA R. JOSÉ BRANCO, Nº 142 - CENTRO - CNPJ: 45.301.652/0001-02  
BRODOWSKI/SP - CEP 14.340-000  
FONE: 1636649100



**CÓDIGO DE ACESSO**  
AC7FBC4632E84289A12592AC186BBEC4

### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://brodowski.flowdocs.com.br/public/assinaturas/AC7FBC4632E84289A12592AC186BBEC4>